

MODIFICATIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
ESTRATÉGIA AGRÍCOLA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GRUPO QUERUZ

ESTRATÉGIA AGRÍCOLA — EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo nº 5000170-07.2020.8.21.0136, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo supracitado, vem respeitosamente a presença de Vsa. Exc. apresenta seu **Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos termos em que passa a expor:

PREÂMBULO

Diante da crise financeira verificada pela recuperanda, este Plano de Recuperação Judicial prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas, bem como a própria alienação dos bens da recuperanda para saldar as dívidas.

Dessa forma, as avaliações dos imóveis trazidas aos autos, demonstram claramente a possibilidade de pagamento das três classes de credores, como a seguir será demonstrado.

CAPÍTULO I

DA ALIENAÇÃO DE BENS

1.1. Do prazo. Será concedido prazo de 6 (seis) meses para alienação dos bens da recuperanda, prorrogáveis por igual período mediante convocação de nova assembleia.

1.2. Alienação de bens e de ativos. A empresa alienará ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar a totalidade destes recursos ao pagamento dos credores. O preço é tomado por base o valor das avaliações juntadas nos autos, não sendo admitidas vendas em valores inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor avaliado, salvo mediante autorização judicial, bens avaliados:

Matrícula 7.246, laudo de avaliação completo em anexo, valor de R\$ 2.250.000,00;

Matrícula 7.942, laudo de avaliação completo em anexo, valor de R\$ 10.850.000,00;

Total dos imóveis avaliados 13.100.000,00.

1.3. Da operacionalização da alienação. Até 10 dias após a Assembleia de Credores, deverão ser indicadas três corretoras imobiliárias (uma indicada pela recuperanda e duas pelos credores) das quais serão responsáveis para ofertar o patrimônio da recuperanda no mercado imobiliário.

1.4. Da negociação. Assim que haver uma ou mais propostas de compra, os credores que aprovaram o respectivo plano deverão ser consultados quanto a proposta de valor e forma de pagamento, aprovando ou não as propostas apresentadas.

1.5. Do recebimento dos frutos da alienação. Após aprovação dos credores da proposta de compra dos imóveis da recuperanda, o pagamento por parte do comprador, dar-

se-á em conta judicial, até trinta dias após sua alienação, seguindo a condição de pagamento estabelecida na negociação.

1.6. Da destinação total dos recursos. Do produto da alienação acima descrita, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será reservado a recuperanda para despesas gerais da Recuperação Judicial, subtraído este, todo o valor restante será destinado aos pagamentos dos credores, em sua ordem legal, bem como honorários advocatícios contratados e da administração nomeada.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

2.2 Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento e uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, somente será possível de retratação com a concordância da recuperada.

2.3. Início dos prazos para pagamento. Os pagamentos dar-se-ão em até 30 dias após a alienação de cada bem, seguindo a condição de pagamento estabelecida na negociação.

2.4. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), PIX, ou outro meio equivalente, direcionados à conta bancária do respectivo credor que consta atualmente dos registros internos da recuperanda. Dessa forma, é de responsabilidade do credor atualização de seus dados nos sistemas de cadastro da recuperanda. A ausência de pagamento em virtude da desatualização dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.5. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus

respectivos vencimentos. Salvo previsão em contrário deste Plano, os pagamentos devidos em um mês serão realizados até o décimo quinto dia útil do respectivo mês. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

2.6. Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

2.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.8. Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano para créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.9. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

2.10. Obrigações tributárias. Os débitos, estaduais e federais, que se encontram parcelados, serão todos incluídos em modalidades de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, com a adoção de procedimentos de migração perante as autoridades fazendárias competentes.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos trabalhistas ou equiparados. Os credores trabalhistas terão aplicados sobre seus créditos o deságio de 98% até o limite legal de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). E serão satisfeitos da seguinte maneira: em 12 parcelas mensais individualizadas a cada credor da classe, bem como proporcional ao seu crédito, mensais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores. A Recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenha contra seus credores trabalhistas com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Créditos com Garantia Real. O credor detentor de créditos com garantia real e aqui nos dirigimos especificamente ao BRDE (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul) com deságio de 40% até o limite de 7.100.000,00, com correção monetária pela TJLP + 1% ao mês, contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenha contra seus credores detentores de garantia real com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

4.2 É garantido ao BRDE a continuidade das ações judiciais nº 136/1.12.0007283 e 136/1.12.00007275 que visam a cobrança de créditos contra os intervenientes, garantidores, solidários, alienantes ou coobrigados mesmo após aprovação deste plano, que em sendo cumprido, deverão estes valores serem considerados nestas execuções. Salientando que caso a venda dos imóveis não seja suficiente para atingimento do montante, o BRDE poderá continuar perseguindo seus créditos nas referidas execuções.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Credores Quirografários. Aos credores quirografários será aplicado um deságio de 96% e serão pagos da seguinte maneira: 30 dias contados após o pagamento parcial ou total fruto da alienação dos imóveis, com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; de acordo com os moldes negociados junto ao adquirente. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenha contra seus credores quirografários com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

CAPÍTULO VI

EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

8.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

8.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

8.4. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação PREF, artigo 49, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, artigos 67 e 84) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

8.5. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

8.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

8.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

8.8. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser executada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente. Os índices de correção monetária utilizados neste Plano de Recuperação Judicial equivalem à previsão constante do Aditivo ao Laudo de Viabilidade Econômica que acompanha este Aditivo. Em caso de extinção do índice, deverá ser utilizado em substituição índice que

mantenha mesma equivalência financeira. Em caso de variação anormal do indicador, devem ser observados os parâmetros constantes do Aditivo ao Laudo de Viabilidade Económica que acompanha este Aditivo ao Plano.

8.9. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO IX

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

9.1. Laudos. Os laudos de avaliação de bens e ativos encontram-se no em anexo a esta peça. Restam, assim, contempladas as exigências dos incisos II e III, do artigo 53, da LREF.

9.2. Teste de razoabilidade do Plano (best interest). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem económica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Ijuí, 22 de outubro 2021.

MATHEUS POMPEO DE MATTOS
OAB/RS 109.028

ARLINDO TONETTO QUERUZ
OAB/RS 33.703

